



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 413/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

46.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/09/2012

PROCESSO Nº 1/1681/2012 AI: 1/2012.04259-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/97 pune com multa de 30% sobre o valor da operação o transporte de mercadoria sem documento fiscal.

2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço postal "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.

3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

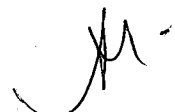
Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou as mercadorias relacionadas no documento fiscal destinada a contribuinte baixado no C.G.F:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO JUNTO AO TERMINAL DE CARGAS DA ECT- ENCOMENDA : SI001257484BR CONSTATAMOS, SEM A DEVIDA DOC. FISCAL, 01 RELÓGIO TISSOT 1853 LE COCLE AUTOMATICO, NO VALOR DE R\$ 2795,00. O FISCO COM A FINALIDADE DE RECUPERAR O CREDITO TRIBUTARIO, AUTUA COM BASE NA LEI 12670/96 E PARECER 34/99-PGE E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99-SEFAZ .”

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, o seguinte:

- a) inobservância às regras que definem a relação jurídica entre a empresa autuada e o Fisco Estadual, no que se refere à não incidência do ICMS sobre serviço postal;
- b) que o serviço postal que realiza goza de imunidade, situação esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 407099/RS, motivo pelo qual seria insubsistente o auto de infração em questão; e
- c) execução de serviços postais não representa serviço de transporte que caracteriza o fato gerador do ICMS.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que conforme parecer n.º 34/99 da PGE, os serviços de transporte de bens praticados no presente caso, não estão sujeitos a imunidade garantida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 407099/RS. Segundo referido parecer, somente o serviço postal “*strictu sensu*”, tem direito a imunidade do ICMS.



Face a isto, a EBCT interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal "*strictu sensu*", não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

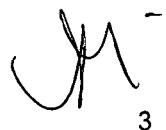
Com efeito, o artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97 estabelece de forma expressa que o transportador que transportar mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal restará responsável pelo pagamento de multa no valor de 30% do valor da operação, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente a documentação e a escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. [...]



Por sua vez, o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 12.630/97, deixa expresso a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS do transportador:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II – o transportador em relação à mercadoria:

[...]

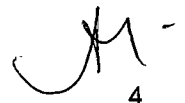
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. [...].

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte desacompanhadas do correspondente documento fiscal. Além disso, não se aplica a operação objeto do presente processo a imunidade alegada pela Recorrente, uma vez que não se trata de serviço posta *stricto sensu*, conforme parecer da PGE.

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do




voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012.

Francisca Marta de Sousa


Presidente


Matheus Viana Neto

Procurador do Estado


Edilson Izaias de Jesus Junior

Conselheiro

Anneline Magalhães Torres

Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho

Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro Relator